

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10830.004286/96-16
Recurso n.º : 116.622
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRF/ILL- EX.: 1992
Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.711

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Nulo o lançamento constituído em desacordo ao que dispõe o art. 142 da Lei 5.172/66.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) IVO DE LIMA BARBOZA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.004286/96-16

Acórdão n.º : 105-12.711

Recurso n.º : 116.622

Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento suplementar, relativo à Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, decorrente da apuração, a partir de revisão interna da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1992, da indevida apropriação, para efeito de determinação das correspondentes base de cálculo, da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens incompatíveis na apuração, com infração ao art. 3º da Lei n º 8.200/91 e dos arts. 39 e 41, § 2º do Decreto n º 332/91.

A impugnação alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n º 332/91.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, através da Decisão n º 11175/01/GD/1066/97 (fls. 55/57), considera as EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES.

O recurso voluntário apresentado (fls. 61/68), reafirma o entendimento manifestado por ocasião da impugnação, e citando a Instrução Normativa n º 94, de 24/12/87, requer a nulidade do lançamento.

Amparado por Decisão Liminar em Mandado de Segurança (fls. 69/82), o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, apresenta Contra-razões (fls. 87/90), opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.004286/96-16
Acórdão n.º : 105-12.711

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

As exigência formuladas nos presentes autos constituem-se de Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social – 1992 (fls. 29) e do Imposto na Fonte s/Lucro Líquido (fls. 30), acompanhada de Demonstrativo do Lançamento Suplementar Pessoa Jurídica 1992 (fls. 28).

Entendo caber razão a recorrente pois, O próprio Secretário da Receita Federal, ao dispor sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições, através da Instrução Normativa n º 94, de 24/12/97, assim dispõe:

Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

- I – a identificação do sujeito passivo;*
- II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e base de cálculo;*
- III – a norma legal infringida;*
- IV – o montante do tributo ou contribuição;*
- V – a penalidade aplicável;*
- VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.004286/96-16
Acórdão n.º : 105-12.711

VII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

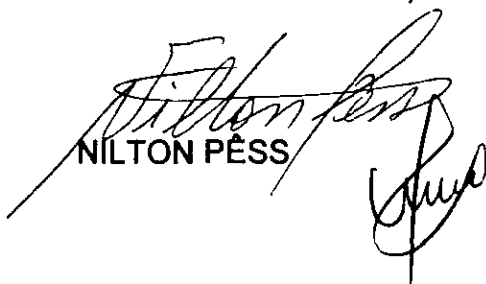
Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n º 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.

...

Considerando que a própria Secretaria da Receita Federal entende como não válido o lançamento constituído sem obediência ao acima disposto, por uma questão de coerência, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, considerando nula a exigência formulada nos presentes autos, por vício formal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999.


NILTON PÊSS